



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 9 de maio de 2013 - Nº 765 - Divulgado em 08/05/2013

Cons. Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Vice-Presidente

Umberto Silveira Porto

Cons. Corregedor

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Ouidor

André Carlo Torres Pontes

Cons. Coord. da ECOSIL

Arnóbio Alves Viana

Procuradora Geral

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Procuradora

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos da Presidência	1
<i>Designações</i>	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	1
<i>Intimação para Sessão</i>	1
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	1
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	1
<i>Extrato de Decisão</i>	1
<i>Extrato de Decisão Singular</i>	3
<i>Ata da Sessão</i>	3
3. Atos da 1ª Câmara.....	7
<i>Intimação para Sessão</i>	7
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	8
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	8
<i>Errata</i>	8
4. Atos da 2ª Câmara.....	9
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	9

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro

Subcategoria: Outros (Antigos SICP)

Exercício: 1999

Intimados: THIAGO PESSOA CAMELO, Gestor(a); ANTÔNIO FERNANDES DE LIMA, Ex-Gestor(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [02785/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Miguel de Taipú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citados: FÁBIO EMÍLIO MARANHÃO E SILVA, Contador(a).

Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [02938/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itatuba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citado: RENATO LACERDA MARTINS, Ex-Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Renato Lacerda Martins Advogado: Dr. Joanilson Guedes Barbosa Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, determinando, contudo, as intimações do peticionário, Sr. Renato Lacerda Martins, bem como do advogado, Dr. Joanilson Guedes Barbosa, para apresentarem, no mencionado termo, o instrumento procuratório, conforme dispõe o art. 252 do RITCE/PB c/c o art. 37 do Código de Processo Civil – CPC.

Extrato de Decisão

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00009/13

Sessão: 1937 - 02/05/2013

Processo: [10141/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: JÚLIO CÉSAR ARRUDA CÂMARA CABRAL, Ex-Gestor(a); JACY FERNANDES TOSCANO DE BRITTO, Responsável; FÁBIO HENRIQUE THOMA, Procurador(a); RAFAEL LUCENA EVANGELISTA DE BRITO, Interessado(a); HILDEBRANDO EVANGELISTA DE BRITO, Interessado(a); DIAFI, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10141/11, referentes, nessa assentada, à verificação de cumprimento de decisão e pedido de prorrogação de prazo, RESOLVEM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, com impedimento declarado pelos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur

1. Atos da Presidência

Designações

Portaria TC Nº: 053/2013 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o disposto no art. 68, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, e ainda, art. 27, inciso IV, do Regimento Interno, RESOLVE: Art. 1º. Designar o Conselheiro UMBERTO SILVEIRA PORTO, matrícula nº 370.446-7, o Auditor de Contas Públicas HUMBERTO CARLOS DO AMARAL GURGEL, matrícula nº 370.602-8, a Agente de Reprodução de Documentos EMANUELLE CHRISTIANNE ARAUJO DIAS SOUSA, matrícula nº 370.622-2, e a Assistente Jurídico NAARA GOMES ARAUJO CAVALCANTI, matrícula nº 370.608-7, para, sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão Especial de análise das propostas salariais dos servidores deste Tribunal e apresentar resultado conclusivo até o dia 31 de maio de 2013. Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Portaria TC Nº: 052/2013 -

RESOLVE designar EDUARDO FERREIRA ALBUQUERQUE, matrícula nº 370.593-5, para substituir GLÁUCIO BARRETO XAVIER, matrícula nº 370.356-8, Chefe da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal I – DIAGM I, enquanto durar o afastamento do titular.

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1940 - 22/05/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [01735/04](#)



Paredes Cunha Lima, DEFERIR o pedido para se CONCEDER novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Secretário de Finanças de Campina Grande, Sr. JACY TOSCANO DE BRITO, no sentido de que adote as medidas necessárias ao cumprimento da Resolução RPL – TC 00001/13, sob pena de aplicação de multa.

Ato: Acórdão APL-TC 00225/13

Sessão: 1937 - 02/05/2013

Processo: [02691/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Baía da Traição

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: LUCIANO FREIRES DE QUEIROZ, Ex-Gestor(a); HUMBERTO SÉRGIO ALCOFORADO SIMÕES, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 02691/12; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de BAÍA DA TRAIÇÃO, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor LUCIANO FREIRES DE QUEIROZ, nestas considerando o ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. RECOMENDAR à atual Presidência da Mesa da Câmara de Vereadores de BAÍA DA TRAIÇÃO, no sentido de que não mais repita a falha apontada nos presentes autos, buscando-se atender com zelo às determinações emanadas por esta Corte de Contas.

Ato: Acórdão APL-TC 00226/13

Sessão: 1937 - 02/05/2013

Processo: [02807/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Brejo do Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO FERNANDES GOMES, Ex-Gestor(a); JOSÉ TAVARES LINHARES, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02807/12 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de BREJO DO CRUZ, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor JOÃO FERNANDES GOMES com as ressalvas do inciso IX do artigo 140 do Regimento Interno do Tribunal, neste considerado o CUMPRIMENTO INTEGRAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. RECOMENDAR à Câmara Municipal de BREJO DO CRUZ, no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que venham macular as contas do Poder Legislativo Municipal.

Ato: Acórdão APL-TC 00222/13

Sessão: 1937 - 02/05/2013

Processo: [02889/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santa Luzia

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: HEMERSON KERLL DE MEDEIROS DANTAS, Gestor(a); TONY MARCUS LIMA DE OLIVEIRA, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 02.889/12 decidem os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em conformidade com o relatório e o voto do Relator, constantes dos autos, em julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Santa Luzia, sob a presidência do Sr. Hemerson Kerll de Medeiros Dantas relativa ao exercício financeiro de 2011, com as ressalvas do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal. Presente ao julgamento a Exma. Sra. Representante do Ministério Público Especial. Publique-se e cumpra-se. TC – Plenário Min. João Agripino, em 02 de maio de 2013.

Ato: Acórdão APL-TC 00230/13

Sessão: 1937 - 02/05/2013

Processo: [02891/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Cariri

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: ROBERTO PEDRO MEDEIROS FILHO, Gestor(a); DJAIR JACINTO DE MORAIS, Contador(a); TIAGO TEIXEIRA RIBEIRO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02891/12, que trata da Prestação de Contas do Município de São João do Cariri, relativa ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Roberto Pedro Medeiros Filho; e CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM em: 1. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL pela referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, naquele exercício; 2. Aplicar multa no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) ao Sr. Roberto Pedro Medeiros Filho, Prefeito do Município de São João do Cariri, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como por infração às normas exigidas pela Lei de Licitações Contratos, com fulcro no art. 56, II, IV e V da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário à conta própria, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 3. Recomendar ao atual Prefeito Municipal de São João do Cariri, no sentido de corrigir e prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise, sob pena da desaprovção de contas futuras, além da aplicação de outras cominações legais pertinentes.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00049/13

Sessão: 1937 - 02/05/2013

Processo: [02891/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Cariri

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: ROBERTO PEDRO MEDEIROS FILHO, Gestor(a); DJAIR JACINTO DE MORAIS, Contador(a); TIAGO TEIXEIRA RIBEIRO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02891/12; e CONSIDERANDO que a declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado; CONSIDERANDO o Relatório e o voto do Relator, e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, decidem, à unanimidade, emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de São João do Cariri este Parecer Favorável à aprovação das contas apresentadas pelo Prefeito responsável, Sr. Roberto Pedro Medeiros Filho, relativas ao exercício financeiro de 2011.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00043/13

Sessão: 1937 - 02/05/2013

Processo: [03009/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Duas Estradas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: ROBERTO CARLOS NUNES, Gestor(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EX-PREFEITO MUNICIPAL DE DUAS ESTRADAS, Sr. ROBERTO CARLOS NUNES, relativa ao exercício financeiro de 2011, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, com o voto de desempate do Presidente, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, declarando-se impedido o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, vencida a proposta de decisão do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino

Ato: Acórdão APL-TC 00218/13

Sessão: 1937 - 02/05/2013

Processo: [03009/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Duas Estradas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: ROBERTO CARLOS NUNES, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE DUAS ESTRADAS, Sr. ROBERTO CARLOS NUNES, relativa ao exercício financeiro de 2011, Acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, com o voto de desempate do Presidente, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, declarando-se impedido o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, vencida a proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas do ex-gestor na qualidade de ordenador de despesas; 2. APLICAR MULTA PESSOAL ao ex-Prefeito de Duas Estradas, Sr. Roberto Carlos Nunes, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), face à transgressão de normas legais, com base no art. 56, II da LOTCE/PB; 3. ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para o ex-gestor recolher a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4. COMUNICAR à Receita Federal do Brasil sobre as supostas contribuições previdenciárias que deixaram de ser repassadas, para providências cabíveis; 5. RECOMENDAR ao atual Prefeito de Duas Estradas, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, bem como tomar providências no sentido de manter em perfeito estado de conservação o estoque de medicamentos do Município.

Extrato de Decisão Singular

Ata: Decisão Singular DSPL-TC 00032/13

Processo: [02938/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itatuba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: RENATO LACERDA MARTINS, Ex-Gestor(a); CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ, Contador(a).

Decisão: PROCESSO TC N.º 02938/12 Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Renato Lacerda Martins Advogado: Dr. Joanielson Guedes Barbosa DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 00032/13 Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa formulado pelo ex-Prefeito do Município de Itatuba/PB, Sr. Renato Lacerda Martins, através do advogado, Dr. Joanielson Guedes Barbosa, sem, contudo, a anexação do devido instrumento de mandato. A referida peça está encartada aos autos, fl. 211, onde o interessado no feito pleiteia a dilação do lapso temporal, destacando, em síntese, além da dificuldade de acesso a algumas informações, notadamente diante do fato de não mais estar no exercício do cargo, a vasta documentação a ser coletada para a elaboração de sua contestação. É o relatório. Decido. Compulsando o álbum processual, constata-se que a situação informada pelo requerente atende ao disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, in verbis: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Todavia, diante da ausência de procuração, faz-se necessário o chamamento ao feito do referido causidico e do interessado para apresentação do citado documento, pois, sem instrumento procuratório, o profissional da área jurídica não está devidamente habilitado para demandar nos autos, conforme dispõe o art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 37, cabeça e parágrafo único, do Código de Processo Civil – CPC, respectivamente, verbatim: Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber. Art. 37. Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte, intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exibir o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável até outros 15 (quinze), por despacho do juiz. Parágrafo único. Os atos, não ratificados no prazo, serão havidos por inexistentes, respondendo o advogado por despesas e perdas e danos. (grifos inexistentes no texto original) Ante o exposto, acolho a solicitação e prorrogo o prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, determinando, contudo, as intimações do peticionário, Sr. Renato Lacerda Martins,

bem como do advogado, Dr. Joanielson Guedes Barbosa, para apresentarem, no mencionado termo, o instrumento procuratório, conforme dispõe o art. 252 do RITCE/PB c/c o art. 37 do Código de Processo Civil – CPC. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Gabinete do Relator João Pessoa, 08 de maio de 2013

Ata da Sessão

Sessão: 1936 - Ordinária - Realizada em 24/04/2013

Texto da Ata: Aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano dois mil e treze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Ausente, o Conselheiro Umberto Silveira Porto por motivo de férias. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da Procuradora-Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão -- o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-02891/12 (adiado, por solicitação do Conselheiro André Carlo Torre Pontes, para a sessão do dia 02/05/2013, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima com vista ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes; PROCESSO TC-04960/10 (adiado, por solicitação do Relator, para a sessão ordinária do dia 02/05/2013, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) – Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Na fase de comunicações, indicações e requerimentos, Sua Excelência o Presidente fez o seguinte pronunciamento: “Inicialmente, quero participar a este Tribunal e consequentemente à sociedade paraibana, que entre os dias 17 a 19 próximos passados, participei da 6ª Edição do CONINTER NACIONAL – Congresso Brasileiro de Controle Interno e Externo, na cidade do Rio de Janeiro, onde foram discutidos temas de relevo sob a perspectiva de controle da despesa e da receita públicas, com destaque para diversos temas atuais ligados ao controle dos gastos públicos, tais como: Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PSASP), Lei de Transparência e Regime Diferenciado de Contratação sob a atuação do controle, dentre outros. As palestras e minicursos foram ministrados por palestrantes do mais alto conhecimento nas suas respectivas áreas, o que só contribui para o sucesso do evento. Paralelamente ao Congresso, aconteceu a reunião conjunta da ATRICON para a instalação dos Grupos responsáveis pelo estabelecimento de diretrizes que dizem respeito à constituição da Rede de Informações Estratégicas (Núcleo de inteligência) para o Controle Externo e pela definição dos índices de agilidade e de qualidade do controle externo, à qual fui acompanhado pelo Técnico desta Corte Josediton Alves Diniz. Nessa reunião, foi submetida à deliberação dos Membros da ATRICON a formação e composição dos grupos e as definições das propostas temáticas de cada um. Para o Grupo de Rede de Informações Estratégicas para o Controle Externo foram designados para representar o nosso Tribunal de Contas o Conselheiro André Carlo Torres Pontes e o Auditor de Contas Públicas Humberto Carlos do Amaral Gurgel e para o Grupo de definição dos índices de agilidade e de qualidade do controle externo, os representantes de nossa Corte são o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e o Técnico Josediton Alves Diniz. Essas indicações já tinham se consumado quando da participação do Conselheiro Arnóbio Alves Viana na reunião que antecedeu esta, na cidade de Brasília. As reuniões foram proveitosas, principalmente, por dois motivos: Primeiro, pela constatação da preocupação dos Membros dos Tribunais de Contas com a qualidade dos serviços prestados à sociedade, bem como o desejo de mudanças qualitativas no âmbito interno de cada Corte. A representatividade foi algo que me chamou atenção, pois a ATRICON esperava cerca de 26 participantes, no entanto, compareceram 49 membros, além do que as reuniões das comissões foram bem concorridas e participativas. O segundo é o que faço questão de frisar, é mais uma vez, o reconhecimento e respeito que o nosso Tribunal de Contas tem entre os nossos pares, pois nas reuniões de grupos sempre éramos consultados acerca da viabilidade e relevância dos temas discutidos, dada a nossa experiência exitosa em alguns pontos em que já éramos referência. Outro ponto de

destaque é que cerca de 95% dos indicadores definidos pelo grupo de agilidade e qualidades não teremos de cumprir, ou já estamos a cumprí-los e os 5% restantes, já estamos em fase de desenvolvimento e implantação. Então é mais uma constatação do respeito que goza a nossa Corte de Contas. Findo aqui minha narrativa, destacando a importância de sempre estarmos sendo representados nesses eventos, pois temos a oportunidade de aprender com as boas práticas de outros Tribunais, bem como de poder compartilhar nossa experiência. Desse modo, temos a possibilidade de crescermos juntos e quem ganha com isso é a sociedade brasileira". Na ocasião, Sua Excelência passou às mãos do Secretário do Pleno para registro em ata e, posteriormente, disponibilização na INTRANET, o relatório da sua participação no evento. Ainda com a palavra, o Presidente informou que, o Tribunal Pleno havia deliberado que o prazo, para a apresentação das Prestações de Contas, referente ao exercício de 2012 por parte dos entes, era até o dia 15/04/2013, sem sofrer as sanções respectivas. Até a presente data, apenas, duas Prefeituras e três Câmaras Municipais não apresentaram suas contas, sendo, as Prefeituras dos Municípios de São José dos Ramos e Tavares, bem como as Câmaras de Catolé do Rocha, Curral de Cima e Juazeirinho. Na oportunidade, Sua Excelência pediu autorização ao Pleno para prorrogar o prazo, até a próxima sexta-feira (dia 26/04/2013), para a apresentação das citadas contas, caso contrário providenciaremos os respectivos bloqueio. Colocada em votação a solicitação do Presidente, o Pleno aprovou-o por unanimidade. No seguimento, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu a palavra para fazer os seguintes pronunciamentos: 1- "Senhor Presidente, como faço sempre ao final de cada mês, estou passando às mãos do Secretário do Tribunal Pleno, a movimentação dos meus processos de prefeituras e de câmaras, do mês de abril do corrente ano. Processos de Prefeituras: Exercício de 2009 – todos foram apreciados; Exercício de 2010: 01 (um) processo no Ministério Público para emissão de parecer; Exercício de 2011: 01 (hum) processo no Gabinete; 02 (dois) processos agendados para a próxima sessão; 03 (três) na Auditoria, sendo 02 (dois) em fase de elaboração de relatório inicial e 01 (hum) em análise de defesa; 04 (quatro) no Ministério Público para emissão de parecer e 02 (dois) na Secretaria do Tribunal Pleno, em fase de apresentação de defesa. Exercício de 2012: todos os 20 (vinte) processos, sob minha relatoria, estão na Auditoria em fase de elaboração de relatório inicial. Processos de Câmaras Municipais: Exercícios de 2009 e 2010 – todos foram julgados; Exercício de 2011: 01 (hum) na Auditoria, todos em fase de elaboração de relatório inicial; Exercício de 2012 - todos os 20 (vinte) processos sob minha relatoria estão na Auditoria em fase de elaboração de relatório inicial". Ainda com a palavra, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho comunicou que havia concedido, de forma monocrática, o parcelamento solicitado pelo atual Prefeito do Município de Serra Grande, Sr. Jairo Halley de Moura Cruz, para devolução de recursos do próprio município à conta específica do FUNDEF/FUNDEB, no valor de R\$ 51.354,55, conforme decisão proferida pelo Tribunal Pleno, em março de 2007. No seguimento, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu a palavra para fazer os seguintes pronunciamentos: "1- A luz do Regimento Interno desta Corte de Contas, comunico a este pretório que decidi pelo não conhecimento do pedido de parcelamento de débito imputado ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Caaporã, Sr. Manoel Antônio dos Santos, através do Acórdão AC2 -TC- 1438/2010, tendo em vista que a cobrança tornou-se competência do Ministério Público, na forma do que dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição Estadual, bem como, em razão da intempestividade daquele pedido de parcelamento; 2- Trago, também, Senhor Presidente, dois assuntos à consideração do Plenário: o primeiro, não sei se podemos discutir agora ou em uma sessão extraordinária fazê-lo, trata da aplicação da Resolução Normativa RN-TC-05/2011, que dispõe sobre a remessa de informações de obras e serviços de engenharia, via internet, pelas unidades gestoras estaduais e municipais da Paraíba. Como é sabido, a não informação enseja aplicação de multa, e não tem sido regular a aplicação de multa nesses casos. Creio Senhor Presidente, que o GEOPB é um instrumento que o Tribunal fez um investimento em uma ferramenta e que está sendo usada, internamente, pelo Tribunal, com um ganho enorme nos relatórios, mas, também, é uma porta de informação do Tribunal à sociedade. O que se observa é que muitos municípios não estão depositando os dados, como devem fazê-lo. Então proponho ao Tribunal Pleno, que se oficie a todos os jurisdicionados, acerca da necessidade de fazer o cadastramento. E sugiro ao Tribunal que, ou revogamos a Resolução ou partimos para aplicar as multas nos casos de descumprimento. O segundo trata do cumprimento da Lei Complementar 141 de 13 de janeiro de 2012, que é a Lei que define o § 3º do artigo 198 da Constituição Federal, sobre

as informações de saúde (SUS) integradas do SUS. Fiz um levantamento, dos municípios da Paraíba, no exercício de 2012, apenas 122 informaram, ao SUS, os seus gastos com saúde, os demais municípios não informaram. Trago toda a legislação e lembro que é competência do Tribunal, a partir da vigência desta Lei, fiscalizar e preste as informações, e a partir do ano de 2013 as informações devem ser bimestrais para fazer o cotejamento com os dados do CIOPS. Verificando o site do Ministério da Saúde constatei que os dados ainda não foram atualizados para 2013, mas consta solicitação aos Prefeitos e Governadores para inserirem as informações. Neste sentido, sugiro a formação de grupo de trabalho, para que bimestralmente se faça uma varredura em todos os municípios da Paraíba e se produza a informação tanto para a sociedade como para o SUS, conforme determina a Lei. Cabe destacar que, dentre os 122 municípios, os Municípios de Aparecida, Camalaú e Picuí enviaram ao Ministério da Saúde e ao Tribunal, exatamente, as mesmas informações. O Município de Campina Grande, por exemplo, informou menos 7 milhões de reais, já o Município de João Pessoa deixou de informar 30 milhões de reais. Solicito que se verifique o que houve e, tem casos onde a diferença entre a informação prestada ao Tribunal e ao Ministério da Saúde chega a casa dos 30% (trinta por cento), indicado que já temos uma trilha de Auditoria. Dentro dos casos de indicadores, esse é um caso concreto, estando aparado pela legislação. Então, sugiro à Vossa Excelência que determine um grupo de Auditoria, para prestar esse trabalho e, bimestralmente informe esses dados aos Relatores e colocando no site do Tribunal". Em seguida o Presidente agradeceu ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pelos dados apresentados e, com relação a Resolução que trata das obras, salientou que "não era admissível que os gestores não cumpram uma Resolução do Tribunal de Contas e fique por isso mesmo", sugerindo aos Relatores que passem a aplicar a Resolução, com as sanções aplicáveis, nos casos que couber. Na fase de Assuntos Administrativos, o Presidente submeteu a votação do Pleno, que aprovou a unanimidade a RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC-03/2013 – que altera a Resolução Administrativa RA-TC-06/2011 que dispõe sobre o valor e a concessão de diárias no âmbito do Tribunal de Contas do Estado. Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO, Sua Excelência o Presidente anunciou, Processos Remanescentes de Sessões Anteriores – Por Pedido de Vista: ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL: Recursos: PROCESSO TC-02553/10 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-gestor da Agência de Regulação do Estado da Paraíba – ARPB, Sr. Francisco Xavier Monteiro da Franca (período de 01/01 a 02/12/2009), contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00472/12, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2009. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo com vista ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que o Tribunal Pleno conheça do recurso de reconsideração, dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da apresentação e, no mérito, negue-lhe provimento, remetendo os autos à Corregedoria. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou com a proposta do Relator. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pediu vista do processo. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para a presente sessão. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana estava presidindo a sessão anterior. Em seguida, Sua Excelência o Presidente passou a palavra ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima que, após tecer comentários acerca dos motivos que levou a pedir vista do processo, votou, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso de reconsideração, dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da apresentação e, no mérito pelo provimento parcial, para o fim de desconstituir, em parte, o Acórdão APL-TC-00472/12, passando a julgar regular com ressalvas as contas em análise, desconstituindo o débito total imputado, bem como reduzir o valor da multa aplicada para o valor de R\$ 2.000,00, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e André Carlo Torres Pontes acompanharam o entendimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana se absteve de votar, em virtude de estar na Presidência da sessão que teve início a votação, não se julgando apto para votar. Rejeitada por maioria, a proposta do Relator, ficando a formalização do ato, a cargo do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-07234/08 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de CATOLÉ DO ROCHA, Sr. José Otávio Maia de Vasconcelos, contra decisões consubstanciadas nos Acórdãos APL-TC-590/2002 e APL-TC-517/2003, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de

2000 (Processo TC-02787/01). Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos com vista ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: PROPOSTA DO RELATOR: pelo conhecimento do recurso de revisão e, pelo seu provimento parcial, para o fim de reduzir o valor do débito imputado ao Sr. José Otávio Maia de Vasconcelos de R\$ 285.431,25 para R\$ 257.591,25, mantendo-se inalterados os demais termos das decisões recorridas. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou com o Relator. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pediu vista do processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fernando Rodrigues Catão reservaram seus votos para a presente sessão. Os Conselheiros Umberto Silveira Porto e André Carlo Torres Pontes se declararam impedidos. Em seguida, Sua Excelência o Presidente passou a palavra ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima que, após tecer comentários acerca dos motivos que levou a pedir vista do processo, votou, preliminarmente, pela retirada de pauta do processo, a fim de sobrestar o julgamento do processo, para realizar nova diligência junto a Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha e ao Banco do Brasil, com o intuito de colher informações acerca das folhas de pagamento reclamadas. Colocada em votação, a preliminar suscitada pelo Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, o Relator se posicionou favoravelmente à preliminar, sendo acompanhado pelos demais membros desta Corte, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Por outros motivos: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Recursos: PROCESSO TC-03000/09 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de SOLÂNEA, Sr. Sebastião Alberto Cândido da Cruz, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-0215/2011, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2008. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Bel. Marco Aurélio de Medeiros Villar. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal: 1- Tome conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de Solânea, Sr. Sebastião Alberto Cândido da Cruz, pela sua tempestividade da sua apresentação e legitimidade do recorrente e 2- quanto ao mérito, conceda-lhe provimento parcial para: a) considerar sanada a irregularidade relativa a despesas sem comprovação com recolhimento de contribuições previdenciárias, no valor de R\$ 73.999,09, e desacompanhadas de documentos comprobatórios hábeis, no total de R\$ 14.495,60; b) alterar o valor das despesas sem o devido processo licitatório, que passou do total de R\$ 1.331.217,53 para R\$ 579.900,75; c) alterar o percentual de aplicação em ações em serviços públicos de saúde, que passou de 12,10% para 13,54%; d) manter as demais irregularidades, inclusive o Parecer PPL-TC-30/2011, contrário à aprovação das contas; e e) tome sem efeito o item II do Acórdão APL TC 215/2011, relativo à imputação de débito, permanecendo, no entanto, as demais decisões ali contidas. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC-05262/10 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de MARIZÓPOLIS, Sr. José Vieira da Silva, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-0014/2012 e no Acórdão APL-TC-0087/2012, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2009. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum, em razão da declaração de impedimento por parte dos Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Bel. Flávio Augusto Pereira. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido do Tribunal conhecer do presente Recurso de Reconsideração, tendo em vista o atendimento dos requisitos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, concedam-lhe provimento parcial, a fim de: 1- aumentar a aplicação em remuneração do magistério, de 59,60% para 61,41%; 2- reduzir a imputação de débito no valor de R\$ 251.979,68 para R\$ 228.065,08 em virtude da redução das despesas inexistentes com a construção do Centro Turístico Municipal, de R\$ 24.344,60 para R\$ 430,00, pagos com recursos próprios; 3- remetam cópia destes autos ao Tribunal de Contas da União, a fim de que tome ciência da irregularidade constante destes autos, no tocante às despesas consideradas inexistentes com a construção do Centro Turístico Municipal, que está dentro de sua competência, com vistas a que adote as providências que entender cabíveis; 4- manter intactos os demais itens das decisões vergastadas (Parecer PPLTC- 0014/2012 e Acórdão APL-TC-0087/2012). Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento por parte dos Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes. Processos Agendados para esta

Sessão: Na oportunidade, o Presidente anunciou as inversões de pauta nos termos da Resolução TC-61/97: PROCESSO TC-03245/09 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de BOQUEIRÃO, Sr. Carlos José Castro Marques, relativa ao exercício de 2008. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Bel. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Boqueirão, Sr. Carlos José Castro Marques, relativa ao exercício de 2008, com as ressalvas do inciso VI do parágrafo único do art. 138 do Regimento Interno do Regimento Interno desta Corte de Contas e as recomendações constantes da decisão; 2- pelo julgamento irregular das contas de gestão do Sr. Carlos José Castro Marques, na qualidade de ordenador de despesas, no exercício de 2008; 3- pela declaração de atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- pela aplicação de multa pessoal ao ex-gestor, no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5- pela representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil, acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias, para as providências cabíveis. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou com o Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas em referência, acompanhando o Relator nos demais termos. Os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes acompanharam o voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Rejeitado, por maioria, o voto do Relator, ficando o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão responsável pela formalização da decisão. PROCESSO TC-03073/12 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de ESPERANÇA, Sr. Nobson Pedro de Almeida, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno: 1) Emitam parecer favorável à aprovação das contas do Sr. Nobson Pedro de Almeida, Prefeito Constitucional do Município de Esperança/PB, referente ao exercício de 2011, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2) Julguem irregulares os atos de gestão e ordenação das despesas com assessoria jurídica no valor de R\$ 39.000,00 e de Assessoria para realização de pregões presenciais, no valor R\$ 17.400,00 e ainda julgar regulares as demais despesas do Sr. Nobson Pedro de Almeida, ex-Prefeito do Município de Esperança/PB, relativas ao exercício financeiro de 2011; 3) Julguem irregular o Pregão Presencial nº 14/2010, em razão da grave ofensa ao art. 9º da Lei 8.666/93; 4) Declarem atendimento parcial em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor; 5) Apliquem ao Sr. Nobson Pedro de Almeida, ex-Prefeito constitucional de Esperança, multa no valor de R\$ 7.882,17, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual, em razão de ato de gestão anti-econômico (não cobrança da receita do matadouro); 6) Recomendem à atual Administração Municipal de Esperança no sentido providenciar o estabelecimento do controle de entrada de animais no matadouro público; institucionalizar a cobrança da taxa de utilização do matadouro público; a correta contabilização das receitas arrecadadas com o abate dos mesmos; guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, da LCN 101/2000 e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes acompanharam a proposta do Relator. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas, tendo em vista a ausência de recolhimento previdenciário, constante do SAGRES, de valor superior a um milhão de reais. Aprovada a proposta do Relator, por maioria. Na oportunidade, Sua Excelência o Presidente fez o seguinte comentário: "Volto a insistir, junto à Auditoria, apesar da informação prestada pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, que creio ser pertinente, há necessidade de abordarmos, de forma mais aprofundada a questão das despesas com pessoal e consequentemente as despesas

previdenciárias (contratos temporários). O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho tem regularmente reclamado e, agora mesmo apresentou um dado que sequer constou do relatório inicial. Então, renovo a recomendação à Auditoria, no sentido de que, nos relatórios iniciais sejam observados os aspectos relacionados às despesas com pessoal, de todos os entes do Estado, de forma mais aprofundada, para que situações como esta, não surjam de forma rotineira como vem acontecendo". Dando continuidade a pauta de julgamento, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-03009/12 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de DUAS ESTRADAS Sr. Roberto Carlos Nunes, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bela. Ana Priscila Alves de Queiroz. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Duas Estradas Sr. Roberto Carlos Nunes, relativa ao exercício de 2011, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- pelo julgamento irregular das contas de gestão, do Sr. Roberto Carlos Nunes, na qualidade de ordenador de despesas; 3- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Roberto Carlos Nunes, no valor de R\$ 7.882,17, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- pela representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil, acerca das contribuições previdenciárias, para as providências ao seu cargo. CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO: pediu vista do processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes reservaram seus votos para a próxima sessão. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana se declarou impedido. PROCESSO TC-02556/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CAJAZEIRAS, tendo como Presidente o Vereador Sr. Marcos Barros de Souza, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou, acompanhando o pronunciamento do Ministério Público, no sentido de que os membros do Tribunal Pleno julguem regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de Cajazeiras, sob a responsabilidade do Vereador Sr. Marcos Barros de Souza, relativa ao exercício de 2011, declarando o atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e as recomendações sugeridas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02844/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de RIACHÃO DO POÇO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Antônio Gonçalves da Silva, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido dos membros do Tribunal Pleno julguem regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara Municipal de Riachão do Poço, sob a responsabilidade do Vereador Sr. Antônio Gonçalves da Silva, relativa ao exercício de 2011, declarando o atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e as recomendações sugeridas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04239/11 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de GURJÃO, Sr. José Martinho Cândido de Castro, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-0194/12 e no Acórdão APL-TC-0791/12, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2010. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: André Luiz de Oliveira Escorel – representante do ex-Prefeito. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. José Martinho Cândido de Castro, tendo em vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, para excluir a imputação de débito relativa a saldo bancário não comprovado, no montante de R\$ 2.020,38, e, ademais, para modificar os percentuais de aplicação dos recursos das receitas e transferências na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino para 25% e, dos recursos do FUNDEB, na Remuneração do Magistério para 56,49%, assim como o montante das despesas não lícitas, que passa a corresponder pela quantia de R\$ 403.275,24, mantendo-se os demais termos das decisões recorridas. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Fernando Rodrigues Catão votaram com o Relator. CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES: pediu vista do processo. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho se declarou impedido. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou, da

classe ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL: Outros: PROCESSO TC-03753/08 - AUDITORIA OPERACIONAL realizada no Programa "Formação de Professores do Ensino Fundamental da Rede Pública de Ensino", cuja implementação é de responsabilidade da Secretaria de Estado da Educação e Cultura. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. MPJTCE: acostou-se ao pronunciamento da Auditoria. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1) declarar implementadas, parcialmente, as recomendações emanadas deste Tribunal, por meio das Resoluções RPL TC nº 024/2011, RPL TC nº 032/2010, e RPL TC nº 19/2009; 2) determinar o envio de cópia do relatório do órgão técnico para o atual Secretário da Educação do Estado da Paraíba; 3) determinar o envio de cópia do presente relatório à DICOG para subsidiar a análise da prestação de contas do Governo Estadual, (Processo TC nº 17785/12), incorporando as recomendações da Exma. Sra. Procuradora Geral do MPJTCE, para que os indicadores analisados venham a compor o IDGPB; 3) determinar o arquivamento dos autos do presente processo. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - "Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores": PROCESSO TC-02271/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de AREIA DE BARAÚNAS, tendo como Presidente o Vereador Sr. Joedilson Barboza Alves, relativa ao exercício de 2011. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, ratificando o pronunciamento da Auditoria, no sentido de julgar regular as contas, em análise, com declaração de atendimento integral da Lei de Responsabilidade Fiscal. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Julgar regulares as contas prestadas referentes ao exercício 2011, pela Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Areia de Baraúnas, de responsabilidade do Sr. Joedilson Barboza Alves; 2- Declarar o atendimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-02391/12 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CATURITÉ, tendo como Presidente a Vereadora Sra. Maria das Dores Ferreira, relativa ao exercício de 2011. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Acompanhando o pronunciamento do Ministério Público de Contas: No sentido de que se: I- julgue irregular a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Caturité, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Presidente Maria das Dores Ferreira, em decorrência do excesso de subsídio percebido e da realização de despesa com locação de veículo e aquisição de combustível sem o devido procedimento licitatório; II- Impute a Sra. Maria das Dores Ferreira o débito no valor de R\$ 2.592,40, decorrente do excesso de remuneração percebido pela referida gestora, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, aos cofres municipais, do débito acima apontado, cabendo ao prefeito municipal, no interstício máximo de 30 dias, após o término daquele prazo, velar pelo seu integral cumprimento, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, conforme dispõe o art. 71, § 4º da Constituição do Estado da Paraíba; III- aplique multa pessoal a mencionada gestora, no valor de R\$ 1.000,00, pelas falhas/irregularidades consideradas pelo Relator, assinando-lhe também o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação deste ato, para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado; IV- recomende ao atual gestor que evite repetir as falhas destacadas pela Auditoria, observando, inclusive, que a Lei que fixou o subsídio dos deputados estaduais (Lei nº 9.319/10), a partir de 1º de fevereiro de 2011, o fez em parcela única, daí a necessidade de enquadrar a Lei Municipal atual ao que dispõe o inciso VI, art. 29, da CF, evitando incorrer no recebimento a maior dos subsídios por parte da presidente da Câmara. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. "Recursos": PROCESSO TC-06448/09 – Recursos de Apelação interpostos pelo Diretor Superintendente do DETRAN-PB, Sr. Rodrigo Augusto de Carvalho Costa, e pelo ex-Prefeito do Município de SOUSA, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, contra decisões consubstanciadas nos Acórdãos AC2-TC-692/2012 e AC2-TC-1361/2012, emitidos quando do julgamento de Inspeção Especial realizada no município de Sousa. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1-



tomar conhecimento dos referidos Recursos de Apelação, tendo em vista atendidos os pressupostos de admissibilidade e, quanto ao mérito, pelo não provimento dos mesmos, mantendo-se inalteradas as decisões recorridas; 2 – Dar conhecimento ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Sousa acerca das decisões desta Corte, inseridas nos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. “Denúncias”: PROCESSO TC-00233/11 – Denúncia formulada contra o ex-Prefeito do Município de POMBAL, Sr. Ugo Ugolino Lopes, acerca de pagamentos indevidos realizados nos exercícios de 2007 e 2008. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1-Tomar conhecimento e julgar procedente a denúncia em referência; 2- Imputar débito aos Vereadores da Câmara Municipal de Sousa, no valor total de R\$ 55.500,00, na medida de suas responsabilidades, conforme relacionados a seguir, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres da Prefeitura Municipal de Pombal, mediante comprovação a este Tribunal: a) João Sousa de Leite Filho (Presidente) / Valor indevido 2007- R\$ 3.062,50 / Valor indevido 2008 - R\$ 5.250,00 / Valor total - R\$ 8.312,50; b) Francisco Alves Filho (Vice-Presidente) / Valor indevido 2007 - R\$ 1.875,00 / Valor indevido 2008 - R\$ 3.750,00 / Valor total - R\$ 5.625,00; c) Roque Pereira de Sousa / Valor indevido 2007 - R\$ 2.187,50 / Valor indevido 2008 - R\$ 3.750,00 / Valor total - R\$ 5.937,00; d) Genival Brilhante de Souto / Valor indevido 2007 - R\$ 2.187,50 / Valor indevido 2008 - R\$ 3.750,00 / Valor total - R\$ 5.937,00; e) Edno Dantas Pereira / Valor indevido 2007 - R\$ 2.187,50 / Valor indevido 2008 - R\$ 3.750,00 / Valor total - R\$ 5.937,00; f) Francisco Santana de Sousa / Valor indevido 2007 - R\$ 2.187,50 / Valor indevido 2008 - R\$ 3.750,00 / Valor total - R\$ 5.937,00; g) João Dionísio de Sousa / Valor indevido 2007 - R\$ 2.187,50 / Valor indevido 2008 - R\$ 3.750,00 / Valor total - R\$ 5.937,00; h) Miguel Ferreira da Silva / Valor indevido 2007 - R\$ 2.187,50 / Valor indevido 2008 - R\$ 3.750,00 / Valor total - R\$ 5.937,00; i) Paulo Gomes Vieira / Valor indevido 2007 - R\$ 2.187,50 / Valor indevido 2008 - R\$ 3.750,00 / Valor total - R\$ 5.937,00; 3- Aplicar multa ao Sr. Ugo Ugolino Lopes, no valor de R\$ 3.000,00, com fulcro no Art. 56, II da LC nº. 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta, o Presidente informou que a sessão plenária do dia 1º de maio do corrente ano, fica adiada para o dia 02, em virtude do feriado nacional, do dia do trabalhador, em seguida declarou encerrada a sessão, às 13:00h, agradecendo a presença de todos e em seguida, abrindo audiência pública, para distribuição de 02 (dois) processos por sorteio, com a DIAFI informando que no período de 17 a 23 de abril de 2013, foram distribuídos, por vinculação 11 (onze) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 143 (cento e quarenta e três) processos da espécie, e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 24 de abril de 2013.

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2526 - 23/05/2013 - 1ª Câmara

Processo: [06248/05](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2005

Intimados: LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, Gestor(a); MARLICE DONATO DA FRANCA, Interessado(a).

Sessão: 2526 - 23/05/2013 - 1ª Câmara

Processo: [06251/05](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2005

Intimados: LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, Gestor(a); EUGÊNIA OLIVEIRA VASCONCELOS, Interessado(a).

Sessão: 2526 - 23/05/2013 - 1ª Câmara

Processo: [06252/05](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2005

Intimados: LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, Gestor(a); ELINA PEREIRA WANDERLEY, Interessado(a).

Sessão: 2526 - 23/05/2013 - 1ª Câmara

Processo: [06253/05](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2005

Intimados: LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, Gestor(a); VÂNIA MARIA CABRAL BORGES, Interessado(a); MANUELLA TOSCANO DE BRITO BORGES, Interessado(a).

Sessão: 2526 - 23/05/2013 - 1ª Câmara

Processo: [06255/05](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2005

Intimados: LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, Gestor(a); LÚCIA MORAES DE MENDONÇA, Interessado(a).

Sessão: 2526 - 23/05/2013 - 1ª Câmara

Processo: [06258/05](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2005

Intimados: LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, Gestor(a); DJANIRA LUNA DA SILVA, Interessado(a).

Sessão: 2526 - 23/05/2013 - 1ª Câmara

Processo: [06260/05](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2005

Intimados: LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, Gestor(a); MARIA ESTELA BARRETO COSTA, Interessado(a).

Sessão: 2526 - 23/05/2013 - 1ª Câmara

Processo: [06265/05](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2005

Intimados: LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, Gestor(a); NAIR DELGADO GADELHA, Interessado(a).

Sessão: 2526 - 23/05/2013 - 1ª Câmara

Processo: [06266/05](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2005

Intimados: LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, Gestor(a); MARCINA SAMPAIO DE MELO LAUREANO, Interessado(a).

Sessão: 2526 - 23/05/2013 - 1ª Câmara

Processo: [06268/05](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2005

Intimados: LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, Gestor(a); MARLENE VIANA DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Sessão: 2526 - 23/05/2013 - 1ª Câmara

Processo: [06270/05](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2005

Intimados: LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, Gestor(a); HELOÍSA HELENA MOUSINHO CALDAS, Interessado(a).

Sessão: 2526 - 23/05/2013 - 1ª Câmara

Processo: [06271/05](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2005



Intimados: LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, Gestor(a); LAÍS DE CAVALCANTI MONTEZUMA MARINHEIRO, Interessado(a).

Sessão: 2526 - 23/05/2013 - 1ª Câmara

Processo: [06272/05](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2005

Intimados: LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, Gestor(a); JERANIL LUDGREN CORREA DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Sessão: 2526 - 23/05/2013 - 1ª Câmara

Processo: [06273/05](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2005

Intimados: LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, Gestor(a); DAURA DE SOUSA SANTOS, Interessado(a).

Sessão: 2526 - 23/05/2013 - 1ª Câmara

Processo: [06274/05](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2005

Intimados: LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, Gestor(a); OZANETE FAUSTINO SOARES, Interessado(a).

Sessão: 2526 - 23/05/2013 - 1ª Câmara

Processo: [06275/05](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2005

Intimados: LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, Gestor(a); MARIA DO NASCIMENTO VIRGÍNIO, Interessado(a).

Sessão: 2526 - 23/05/2013 - 1ª Câmara

Processo: [06276/05](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2005

Intimados: LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, Gestor(a); LIBA BEZERRA TORRES DE ANDRADE, Interessado(a).

Sessão: 2527 - 30/05/2013 - 1ª Câmara

Processo: [06821/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Intimados: JOSÉ ANTONIO V. DA COSTA, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2527 - 30/05/2013 - 1ª Câmara

Processo: [06826/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilar

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Intimados: VIRGINIA MARIA PEIXOTO VELLOSO BORGES RIBEIRO, Gestor(a).

Sessão: 2527 - 30/05/2013 - 1ª Câmara

Processo: [06976/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Frei Martinho

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2009

Intimados: FRANCIVALDO SANTOS DE ARAÚJO, Ex-Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Sessão: 2527 - 30/05/2013 - 1ª Câmara

Processo: [14878/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Intimados: RUBENS GERMANO COSTA, Gestor(a).

Sessão: 2527 - 30/05/2013 - 1ª Câmara

Processo: [12400/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Sabugi

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Intimados: IRACEMA NELIS DE ARAÚJO DANTAS, Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [13917/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Citados: GILSON LUIZ DA SILVA, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [05324/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Citado: JOSÉ ARMANDO DA COSTA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Processo: [02826/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Citado: JOSÉ ARMANDO DA COSTA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Processo: [02943/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citado: JARDICELE GUIMARÃES ALBUQUERQUE, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 07/05/2013:

Sessão: 2525 - 16/05/2013 - 1ª Câmara

Processo: [06252/05](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2005

Intimados: LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, Gestor(a); ELINA PEREIRA WANDERLEY, Interessado(a).

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 07/05/2013:

Sessão: 2525 - 16/05/2013 - 1ª Câmara

Processo: [06253/05](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2005

Intimados: LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, Gestor(a); VÂNIA MARIA CABRAL BORGES, Interessado(a); MANUELLA TOSCANO DE BRITO BORGES, Interessado(a).

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 07/05/2013:

Sessão: 2525 - 16/05/2013 - 1ª Câmara

Processo: [06265/05](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2005



Intimados: LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, Gestor(a); NAIR DELGADO GADELHA, Interessado(a).

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 07/05/2013:

Sessão: 2525 - 16/05/2013 - 1ª Câmara

Processo: [06266/05](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2005

Intimados: LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, Gestor(a); MARCINA SAMPAIO DE MELO LAUREANO, Interessado(a).

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 07/05/2013:

Sessão: 2525 - 16/05/2013 - 1ª Câmara

Processo: [06270/05](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2005

Intimados: LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, Gestor(a); HELOÍSA HELENA MOUSINHO CALDAS, Interessado(a).

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 07/05/2013:

Sessão: 2525 - 16/05/2013 - 1ª Câmara

Processo: [06271/05](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2005

Intimados: LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, Gestor(a); LAÍS DE CAVALCANTI MONTEZUMA MARINHEIRO, Interessado(a).

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 07/05/2013:

Sessão: 2525 - 16/05/2013 - 1ª Câmara

Processo: [06272/05](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2005

Intimados: LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, Gestor(a); JERANIL LUDGREN CORREA DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 07/05/2013:

Sessão: 2525 - 16/05/2013 - 1ª Câmara

Processo: [06273/05](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2005

Intimados: LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, Gestor(a); DAURA DE SOUSA SANTOS, Interessado(a).

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 07/05/2013:

Sessão: 2525 - 16/05/2013 - 1ª Câmara

Processo: [06274/05](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2005

Intimados: LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, Gestor(a); OZANETE FAUSTINO SOARES, Interessado(a).

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 07/05/2013:

Sessão: 2525 - 16/05/2013 - 1ª Câmara

Processo: [06275/05](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2005

Intimados: LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, Gestor(a); MARIA DO NASCIMENTO VIRGÍNIO, Interessado(a).

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 07/05/2013:

Sessão: 2525 - 16/05/2013 - 1ª Câmara

Processo: [06276/05](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2005

Intimados: LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, Gestor(a); LIBA BEZERRA TORRES DE ANDRADE, Interessado(a).

4. Atos da 2ª Câmara

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: 03508/10

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cruz

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2010

Citados: RAIMUNDO ANTUNES BATISTA (Gestor), Rodrigo Lima Maia(advogado), Carlos Ulysses de Carvalho Neto(advogado), Marcel de Moura Maia Rabello(advogado), Yanna Medeiros dos Santos(advogada) e Eduardo Gomes Guedes(advogado).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.